



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.388, DE 2025

(Do Sr. Fabio Schiochet)

Acrescenta o art. 315-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de Gestão Temerária em Empresa Estatal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. Fabio Schiochet)

Apresentação: 23/10/2025 14:07:11.430 - Mesa

PL n.5388/2025

Acrescenta o art. 315-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de *Gestão Temerária em Empresa Estatal*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Gestão Temerária em Empresa Estatal

Art. 315-A. Praticar ato de gestão temerária em empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária controlada pelo Poder Público, causando prejuízo relevante ao patrimônio da entidade.

Pena: reclusão, dois a oito anos, e multa.

§ 1º Considera-se gestão temerária a conduta que:

I – viole normas legais, estatutárias, regulamentares ou de governança corporativa da empresa;

II – assuma riscos manifestamente desproporcionais à capacidade econômico-financeira da entidade;

III – realize operações, contratos ou investimentos sem respaldo técnico, contábil ou jurídico suficiente;



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 758 – Fone: (61) 3215.5758 – Fax: (61) 3215 2758
Endereço eletrônico: dep.fabioschiochet@camara.gov.br
BRASÍLIA - DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255661475500>



* C D 2 5 5 6 1 4 7 5 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

IV – omita-se na adoção de medidas de controle, fiscalização ou correção de irregularidades de que tenha ciência.

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se prejuízo relevante aquele que corresponda ao maior valor entre:

I – 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido apurado no último balanço anual auditado da empresa pública ou sociedade de economia mista; e

II – R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), a contar do exercício financeiro em que esta Lei entrar em vigor.

§ 3º Se o agente pratica o ato com dolo específico de obter vantagem indevida para si ou para outrem, a pena é aumentada de um terço até a metade.

§ 4º Se o agente age por negligência grave, imprudência ou imperícia, sem intenção de obter vantagem indevida, a pena será de reclusão de um a quatro anos, e multa.

§ 5º A pena é aumentada de metade se o agente ocupar o cargo de presidente, diretor-geral ou equivalente da empresa estatal.

§ 6º — Não configura o crime previsto neste artigo o prejuízo que decorra, de forma preponderante:

I — de eventos macroeconômicos extraordinários e imprevisíveis, tais como calamidades públicas, guerras, sanções internacionais ou colapsos sistêmicos de cadeias de suprimento; ou

II — da execução de política pública formalmente determinada pelo órgão de controle ou supervisão da empresa estatal, desde que registradas as respectivas diretrizes em ata e observados os deveres de mitigação e transparência.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade criar o tipo penal de Gestão Temerária em Empresa Estatal, a ser incluído no artigo 315-A do Código Penal, visando reprimir condutas gravemente negligentes, imprudentes ou tecnicamente abusivas por parte de dirigentes que causem prejuízo relevante ao patrimônio público administrado por empresas estatais, sociedades de economia mista ou suas subsidiárias.

A proposta parte da constatação de que o ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de um instrumento penal específico para responsabilizar gestores públicos que, mesmo sem o dolo de enriquecimento ilícito, pratiquem atos de gestão com elevado grau de temeridade, falta de diligência ou desrespeito a normas de governança, resultando em prejuízos expressivos para a coletividade.

Casos recentes, como o dos Correios — que acumularam um prejuízo de R\$ 4,3 bilhões apenas no primeiro semestre de 2025 —, evidenciam a urgência de uma tipificação clara e autônoma, capaz de punir condutas de má gestão desvinculadas da corrupção ativa ou da improbidade dolosa, mas que ainda assim produzem danos econômicos vultosos e evitáveis.

O tipo penal proposto tem como referência o art. 4º da Lei nº 7.492/1986 (Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional), que já contempla figura semelhante para instituições financeiras privadas e públicas. Adapta-se, no entanto, às especificidades da administração pública indireta, com base em quatro condutas típicas:

- violação de normas legais, estatutárias ou de governança;

Apresentação: 23/10/2025 14:07:11.430 - Mesa

PL n.5388/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

- assunção de riscos desproporcionais à capacidade financeira da empresa;
- decisões sem respaldo técnico ou jurídico adequado;
- omissão no dever de controle e correção de irregularidades.

Para preservar a segurança jurídica, o projeto delimita prejuízo relevante como aquele que supere R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) ou 5% do patrimônio líquido da estatal, adotando como critério o maior entre os dois valores, com atualização anual pelo IPCA.

A pena proposta é de dois a oito anos de reclusão, nos casos de dolo simples, com aumento em caso de dolo específico de obtenção de vantagem indevida, com pena reduzida na hipótese de conduta culposa, fixada entre um e quatro anos. A pena é ainda agravada se o agente ocupar cargo de presidência, direção geral ou equivalente, refletindo a maior responsabilidade decisória e simbólica desses cargos.

Destaca-se ainda que não se configura o crime quando o prejuízo decorrer exclusivamente de choques macroeconômicos extraordinários e imprevisíveis, cuja influência direta possa ser objetivamente demonstrada, desde que observados os deveres de diligência e governança.

Ao propor esse novo tipo penal, a iniciativa reforça o arcabouço de responsabilização dos agentes públicos no campo penal, sem comprometer o exercício legítimo de gestão pública inovadora ou corajosa. Busca-se punir a irresponsabilidade grave — e não o erro razoável, o risco calculado ou a tomada de decisão embasada.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposta legislativa, que visa fortalecer a integridade, a





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET**

diligência e o zelo com os recursos públicos em empresas estatais, protegendo o interesse coletivo contra gestões públicas desastrosas e reiteradamente imprudentes.

Apresentação: 23/10/2025 14:07:11:430 - Mesa

PL n.5388/2025

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2025.

**FABIO SCHIOCHET
Deputado Federal – UNIÃO/SC**



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 758 – Fone: (61) 3215.5758 – Fax: (61) 3215 2758
Endereço eletrônico: dep.fabioschiochet@camara.gov.br
BRASÍLIA - DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255661475500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fabio Schiochet



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO
DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO